



REDESCA
Relatoría Especial sobre los Derechos
Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales

RELE
RELATORÍA ESPECIAL PARA LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN

CIDH Comisión
Interamericana de
Derechos Humanos

Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária



OEA

Más derechos para más gente

COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Princípios Interamericanos sobre Liberdade Acadêmica e Autonomia Universitária

2021
cidh.org

Adotados pela Comissão durante a **182ª Sessão Ordinária**,
realizada de 6 a 17 de dezembro de 2021

**A Comissão Interamericana de Direitos Humanos agradece à Coalizão para a
Liberdade Acadêmica nas Américas, liderada pela Universidade de
Monterrey, o Centro de Pesquisa e Educação em Direitos Humanos da
Universidade de Ottawa e Scholars at Risk, por apoiar a tradução destes
Princípios para o português**

ÍNDICE

04	PREAMBULO
07	PRINCÍPIOS
08	PRINCÍPIO I: ESCOPO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE ACADÊMICA
09	PRINCÍPIO II: AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES ACADÊMICAS
10	PRINCÍPIO III: NÃO DISCRIMINAÇÃO
11	PRINCÍPIO IV: PROTEÇÃO CONTRA A INTERFERÊNCIA DO ESTADO
12	PRINCÍPIO V: PROTEÇÃO CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA
12	PRINCÍPIO VI: INVOLABILIDADE DO ESPAÇO ACADÊMICO
13	PRINCÍPIO VII: RESTRIÇÕES E LIMITAÇÕES DA LIBERDADE ACADÊMICA
14	PRINCÍPIO VIII: PROIBIÇÃO DA CENSURA E EXCEPCIONALIDADE DO EXERCÍCIO PUNITIVO ESTATAL
15	PRINCÍPIO IX: PROTEÇÃO E PREVENÇÃO EM RELAÇÃO A AÇÕES OU OMIÇÕES DE INDIVÍDUOS
15	PRINCÍPIO X: EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
16	PRINCÍPIO XI: ACESSO À INFORMAÇÃO
16	PRINCÍPIO XII: INTERNET E OUTRAS TECNOLOGIAS
17	PRINCÍPIO XIII: DEVER DE PRINCIPAL GARANTIDOR, CONCORDANCIA PLURAL E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO
17	PRINCÍPIO XIV: DEFESA DA MOBILIDADE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
18	PRINCÍPIO XV: DIÁLOGO INCLUSIVO NO MARCO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
18	PRINCÍPIO XVI: DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO

PREÂMBULO

REAFIRMANDO a necessidade de garantir no hemisfério o respeito e a plena validade das liberdades individuais e dos direitos fundamentais de todos através do Estado de Direito, e considerando a importância de promover normas para fortalecer a proteção e a garantia da liberdade acadêmica nas Américas;

RECONHECENDO que a liberdade acadêmica é um direito humano independente e interdependente, que cumpre a função de viabilização para o exercício de uma série de direitos entre os quais a proteção ao direito à liberdade de expressão, ao direito à educação, o direito à reunião, à liberdade de associação, à igualdade perante a lei, à liberdade de consciência e à religião, ao direito aos benefícios da cultura e do progresso científico, bem como aos direitos trabalhistas e sindicais, todos reconhecidos na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Campo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – "Protocolo de San Salvador" – a Convenção Interamericana sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres – "Convenção de Belém do Pará", a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Intolerância, a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, entre outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

ENFATIZANDO o papel de facilitador e social da liberdade acadêmica em consolidar a democracia, o pluralismo de ideias, o progresso científico, o desenvolvimento humano e social, e a plena garantia ao direito à educação, e a compreensão de que os obstáculos diante disso, adiam o avanço do conhecimento, minam o debate público e reduzem os espaços democráticos;

CONSCIENTES de que a ciência e o conhecimento são um bem público, social e pilar fundamental da democracia, do Estado de Direito, do desenvolvimento sustentável, do pluralismo de ideias, do progresso científico e acadêmico e do aperfeiçoamento da pessoa humana e da sociedade, sendo um requisito indispensável para uma sociedade livre, aberta, pluralista, justa e igualitária;

DESTACANDO que o acesso livre e aberto à informação e à educação por meio, entre outros, do acesso à Internet, novas tecnologias, bibliotecas e publicações online e offline como um todo, aumenta exponencialmente as possibilidades de universalização do direito à educação e ao acesso ao conhecimento, capacita as pessoas a participarem ativamente da sociedade a partir de posições informadas, críticas, criativas, responsáveis e solidárias, fortalecendo as relações entre os povos, proporcionando condições para diminuir a diferença na qualidade de vida entre urbano e rural, e incentivando a diversidade de posições e ideias para que os processos decisórios sobre assuntos de interesse público levem em conta a reflexão e o diálogo abertos, informados e consistentes;

RESSALTANDO que estudantes, docentes, acadêmicos, investigadores e pesquisadores e outros, bem como instituições da comunidade acadêmica, desempenham um papel essencial enquanto catalisadores, geradores de conhecimento e agentes para a descoberta, autorreflexão, progresso científico, promoção de princípios democráticos, apropriação dos direitos humanos, respeito à diversidade, luta contra o autoritarismo nas Américas, a formação de pessoas, a resposta e a busca de soluções para os desafios enfrentados pela humanidade e estão sujeitos a uma vulnerabilidade especial em contextos não democráticos, uma vez que podem enfrentar restrições, riscos e violações de seus direitos humanos como resultado de suas pesquisas, pensamentos e expressões críticas, especialmente quando estão envolvidos na discussão de assuntos de interesse público, para que estes desfrutem de proteção especial;

RECORDANDO o escopo estabelecido pela Comissão dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("CESCR") para a liberdade acadêmica e a autonomia institucional em seu Comentário Geral no. 13 sobre o direito à educação (artigo 13) de 1999, com base na Recomendação da Organização das Nações para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO 1997) denominou "O status do corpo docente do ensino superior" como liberdade com proteção para o indivíduo e uma dimensão institucional incorporada na autonomia universitária; o Programa Mundial de Ensino Superior em Educação Direitos Humanos das Nações Unidas em suas fases II e IV, que incluem o ensino superior; bem como o artigo 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Plano de Ação Rabat do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;

RECORDANDO que o direito à educação – entendido em sua dimensão de conhecimento sobre fatos, conceitos, sistemas conceituais e teorias, em sua dimensão processual em termos de habilidades, técnicas e métodos, e em sua dimensão atitudinal em termos do conjunto de comportamentos, atitudes e valores de convivência plural e pacífica – tem o propósito de contribuir para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de sua dignidade, de fortalecer o respeito pelos direitos humanos, o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais, bem como uma função de oferecer soluções e mitigar o impacto social das situações emergência, conflito ou crise; que a mercantilização das atividades acadêmicas pode agir em detrimento dessas qualidades e que os Estados têm o dever de avançar progressivamente na educação gratuita.;

ASSINALANDO a preocupação com as denúncias existentes em vários países do hemisfério sobre a repressão de grupos estudantis e sindicatos universitários, bem como assédio, ataques, cortes orçamentários a instituições acadêmicas e retaliação de vários tipos contra membros da comunidade acadêmica através de medidas arbitrárias ou discriminatórias;

ENFATIZANDO que a presente declaração de Princípios tem como escopo de aplicação do ensino superior no qual as pessoas interagem com autonomia e discernimento para enunciar e com total responsabilidade por suas ações perante a sociedade, e que, portanto, esses PRINCÍPIOS não são diretamente aplicáveis à educação básica para a qual o Protocolo de São Salvador consagrou o dever do Estado de contribuir para a criação de um ambiente estável e positivo no qual crianças e adolescentes percebem e desenvolvem os valores da compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade;

VALORIZANDO o papel das diversas declarações formuladas pela comunidade acadêmica em nível global para a conceitualização e a consolidação de normas de proteção y garantia da liberdade acadêmica, sendo de especial relevância para o hemisfério a Declaração de Princípios para a Liberdade Acadêmica e de Docência da Associação Americana de Professores Universitários e da Associação das Universidades Americanas, bem como a Declaração de Lima sobre a Liberdade Acadêmica e Autonomia das Instituições de Ensino Superior;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO os Princípios de Abiyán sobre as obrigações dos Estados de prover educação pública y regulamentar o envolvimento privado na educação, como as normas aplicáveis contidas no relatório “Empresas e Direitos Humanos: normas interamericanas” da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da CIDH;

RECONHECENDO a necessidade de proteger efetivamente a liberdade acadêmica nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao apoiar a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais y Ambientais (REDESCA) e da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), devido às funções que lhe conferidas pelo artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, na aplicação do artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18.b de seu Estatuto; vem a adotar a seguinte Declaração de Princípios;

PRINCÍPIOS

PRINCÍPIO I

ESCOPO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE ACADÊMICA

A liberdade acadêmica implica no direito de cada um de buscar, gerar e transmitir conhecimento, fazer parte das comunidades acadêmicas e realizar tarefas autônomas e independentes para realizar atividades de acesso à educação, ensino, aprendizagem, docência, pesquisa, descoberta, transformação, debate, busca, disseminação de informações e ideias livremente e sem medo de represálias. Além disso, a liberdade acadêmica tem uma dimensão coletiva, constituída pelo direito da sociedade e de seus membros de receber informações, conhecimentos e opiniões produzidos no âmbito da atividade acadêmica e de obter acesso aos benefícios e produtos da pesquisa, inovação e progresso científico.;

A liberdade acadêmica é protegida igualmente dentro e fora das escolas, bem como em qualquer local em que o ensino e a pesquisa científica sejam realizados. A comunidade acadêmica é um espaço de reflexão e deliberação informada sobre aspectos que cercam a sociedade, principalmente seus conflitos e externalidades que surgem da crescente interdependência entre povos e grupos sociais. Por essa razão, a liberdade acadêmica é protegida em ambientes de educação formal e não formal, e também inclui o direito de se expressar, de se reunir e demonstrar pacificamente em relação aos temas que são pesquisados ou discutidos dentro dessa comunidade em qualquer espaço, incluindo os diferentes meios analíticos e digitais de comunicação, bem como para exigir melhores condições nos serviços de educação, e para participar de órgãos acadêmicos profissionais ou representativos.

A liberdade acadêmica abrange a disseminação e o debate do conhecimento com base na experiência ou campo de pesquisa, ou em assuntos relativos à vida acadêmica em geral. Esse direito também inclui a liberdade de trabalhadores e estudantes de instituições acadêmicas se expressarem e de se associarem a essas instituições e ao sistema educacional, entre outros.

A proteção da liberdade acadêmica também inclui a possibilidade de que a educação dentro ou a partir de povos indígenas atenda às suas necessidades específicas, abrangendo sua identidade cultural, história ancestral, conhecimentos tradicionais e técnicos, sistemas de valores e aspirações sociais, econômicas e culturais, bem como a garantia de receber oportunidades educacionais em sua própria língua nativa ou na idioma mais comumente falado no grupo ao qual pertençam.

A liberdade acadêmica protege a diversidade de métodos, temas e fontes de pesquisa de acordo com as práticas internas e regras de cada disciplina.

PRINCÍPIO II

AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES ACADÊMICAS

A autonomia é um requisito essencial para a liberdade acadêmica e funciona como garantia para que as instituições de ensino superior possam cumprir sua missão e objetivos de produzir e disseminar conhecimentos. Como pilar democrático e expressão da autogestão das instituições acadêmicas, a autonomia garante o exercício dos serviços de docência, pesquisa e extensão, bem como a tomada de decisões financeiras, organizacionais, didáticas, científicas e de pessoal. Neste Princípio, as regulamentações estatais sobre educação devem ser destinadas a garantir o processo de aprendizagem, ensino, pesquisa e disseminação de forma acessível, plural, participativa e democrática e garantindo a autogestão das instituições acadêmicas o que inclui, entre outros, o funcionamento gratuito dos campi de ensino ou entidades estudantis.

A distribuição de recursos não pode se tornar uma ferramenta de ataque contra instituições e grupos acadêmicos, nem de ameaça ao pensamento crítico. O orçamento público deve garantir que todas as instituições de ensino superior possam realizar suas atividades com igual autonomia. Transparência e prestação de contas são pré-requisitos para os Estados em seus esforços orçamentários. Embora a liberdade acadêmica – em sua dimensão de liberdade de investigar – seja fundamental para inovar e promover descobertas, é contrário à autonomia universitária que o financiamento público ou privado, bem como posições de hierarquia em equipes de pesquisa, descobertas com viés pré-concebidos ou formular conclusões previamente arbitradas para a pesquisa acadêmica.

Contribui positivamente para a autonomia universitária que a nomeação de pessoas para liderar instituições públicas de ensino superior reconheça méritos acadêmicos, esteja livre de influências partidárias indevidas e seja realizada através de processos com transparência que permitam a participação da comunidade acadêmica em questão. A autonomia também implica em deveres e responsabilidades das instituições de ensino superior no cumprimento dos propósitos do direito à educação e no respeito aos direitos fundamentais das pessoas que compõem a comunidade acadêmica. Responsabilidade social, planejamento que inclua os princípios de qualidade, relevância e participação também são deveres associados à autonomia universitária.

Em virtude desses deveres e responsabilidades, as instituições de ensino superior são obrigadas a dar transparência à sua gestão, financiamento e tomada de decisão, estabelecer políticas e procedimentos que garantam o trabalho e a estabilidade psicossocial, bem como garantir que a tomada de decisões seja baseada em requisitos equitativos e razoáveis que garantam o devido processo legal nas decisões que afetem os direitos daqueles que fazem parte de sua comunidade acadêmica. Da mesma forma, deve garantir e não interferir nas liberdades de expressão, associação, reunião, consciência, religião ou exercício dos direitos trabalhistas e sindicais, bem como no uso e gozo dos aspectos materiais e imateriais da autoria e de outros direitos de propriedade tangíveis ou intangíveis sujeitos a ter valor, incluindo outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Na aplicação do direito à liberdade acadêmica sem qualquer discriminação, as políticas de avaliação nas instituições acadêmicas devem visar reduzir as limitações e eliminar obstáculos enfrentados por grupos e indivíduos sujeitos à proteção especial, por terem sido excluídos historicamente ou correrem maior risco de serem discriminados, adotando medidas adicionais para promover sua participação plena.;

PRINCIPIO III

NÃO DISCRIMINAÇÃO

A liberdade acadêmica deve ser promovida, protegida e garantida de forma igualitária sem discriminação por motivo algum, inclusive com base em opiniões políticas, origem étnico-racial, nacionalidade, idade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e expressão, linguagem, religião, identidade cultural, opiniões políticas, ou de qualquer outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível de educação, status de mobilidade humana, deficiência, características genéticas, condição de saúde mental ou física, incluindo infecciosa, incapacitante psíquica ou qualquer outra natureza.

Essas categorias são consideradas suspeitas sob a lei internacional e interamericana de direitos humanos e, portanto, qualquer distinção ou tratamento diferenciado com base nelas deve ser submetido a um rigoroso teste de proporcionalidade. Isso implica que a adoção de qualquer uma dessas medidas deve endereçar propósitos que não sejam apenas legítimos no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também imperativos. Requer também que os meios escolhidos sejam adequados, efetivamente propícios e necessários, no sentido de que não possam ser substituídos por meios alternativos menos prejudiciais. Além disso, os benefícios da adoção da medida devem ser claramente superiores às restrições que estas impõem aos princípios convencionais por elas afetados. Nessas medidas, nenhuma regra, ato ou prática discriminatória com base em tais critérios suspeitos de discriminação, seja por autoridades estatais ou qualquer outra parte, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de qualquer indivíduo no exercício de sua liberdade acadêmica.

Os Estados têm o dever de harmonizar sua obrigação de não discriminar em relação à liberdade religiosa no âmbito das instituições de ensino de vocação religiosa. A aplicação desse princípio da não discriminação não pode ser projetada de forma a impedir a existência de tais associações religiosas. No entanto, o respeito à liberdade religiosa não autoriza a fundamentação em dogmas religiosos para incorrer em violações do princípio da não discriminação ou contrariar as obrigações de direitos humanos.

Os Estados são obrigados a eliminar condições de discriminação estrutural no campo acadêmico, para tanto devendo estabelecer, entre outras, medidas que permitam e promovam o acesso equitativo a ela, especialmente por meio da adoção de medidas em favor de grupos ou pessoas historicamente excluídas ou com maior risco de serem discriminadas. Além disso, os Estados são obrigados a estabelecer medidas afirmativas que garantam o desenvolvimento profissional equitativo e não discriminatório, especialmente pela redução de lacunas na remuneração, oportunidades, bolsas, como medidas de estabilidade no emprego e acesso para essas pessoas ou grupos. Em particular, devem ser tomadas medidas para eliminar os obstáculos enfrentados pelas mulheres na academia por preconceito, viés ou práticas baseadas em estereótipos de gênero, raça ou outros motivos de discriminação. Nesse sentido, as instituições de ensino superior também devem adaptar sua infraestrutura para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiências.

PRINCÍPIO IV

PROTECCIÓN CONTRA A INTERFERÊNCIA PELO ESTADO

Qualquer interferência do Estado nos currículos e programas acadêmicos deve cumprir com os requisitos de legalidade e finalidade legítima no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como adequação, necessidade e proporcionalidade sob os preceitos de uma sociedade democrática. Os propósitos legítimos para interferência podem incluir, entre outros, a erradicação da discriminação contra determinados grupos ou indivíduos, ou a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. No entanto, em razão das disposições da jurisprudência interamericana, a legitimidade de um fim não implica necessariamente em sua legalidade, adequação, necessidade ou proporcionalidade. A interferência desproporcional dos Estados nos currículos e programas acadêmicos por meio, entre outros, da imposição de diretrizes contrárias aos propósitos da educação como direito, impactam severamente a liberdade acadêmica.

Da mesma forma, impactam negativamente na liberdade acadêmica: i) a imposição de pressões individuais sobre o conteúdo curricular através dos requisitos de credenciamento profissional ou exames estaduais; ii) o discurso negativo e estigmatizante dos altos funcionários públicos contra instituições de ensino superior, a comunidade acadêmica ou indivíduos que as integram; iii) a adoção ou omissão da revogação de normas que estabeleçam discriminação sobre indivíduos ou grupos contrários ao estabelecido no Princípio III; iv) a omissão na implementação progressiva da educação gratuita; v) o estabelecimento de barreiras discriminatórias ao acesso, à permanência e à saída; (vi) a aplicação de medidas orçamentárias ou com impacto no orçamento das instituições acadêmicas a fim de punir, premiar ou privilegiar; e vii) o fechamento ou não renovação de credenciamentos de instituições, bibliotecas, laboratórios ou outros espaços envolvidos na atividade acadêmica em retaliação por discordar da visão ideológica, econômica ou axiomática do governo.

PRINCÍPIO V

PROTEÇÃO CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA

Assassinato, sequestro, intimidação, assédio, perseguição, ameaças, violência de gênero e outras agressões contra indivíduos devido à sua participação na comunidade acadêmica ou no exercício de atividades desta, bem como ataques contra instituições, bibliotecas ou laboratórios violam os direitos fundamentais das pessoas, restringem a liberdade acadêmica e semeiam a autocensura na sociedade. É dever dos Estados prevenir e investigar esses atos, punir seus autores; proteger as vítimas e garantir a reparação adequada, independentemente de os eventos nocivos ocorrerem por meios analógicos ou digitais. Na aplicação deste dever de prevenção e investigação dos fatos, os Estados devem adotar uma abordagem que reconheça e responda aos impactos diferenciados e intersetoriais e modalidades de violência física e psicológica de acordo com as normas interamericanas. O Estado e as instituições de ensino superior devem reconhecer as circunstâncias em que controvérsias acadêmicas e discussões se degradam em fenômenos de intimidação e ações que promovam o cancelamento a priori de diversas perspectivas, incluindo aquelas que ofendem, chocam ou perturbam a maioria.

PRINCÍPIO VI

INVIOLABILIDADE DO ESPAÇO ACADÊMICO

A intervenção das forças de segurança do Estado nas instituições acadêmicas viola sua autonomia e gera um efeito assustador na mesma. Embora tais intervenções possam ocorrer em casos excepcionais e em virtude dos deveres do Estado de preservar a segurança, estabilidade e governança democrática dos Estados, elas devem ocorrer dentro dos limites e de acordo com procedimentos que preservem tanto a segurança pública quanto os direitos humanos, de modo que os Estados não possam invocar a existência de situações excepcionais como meio de suprimir ou negar, distorcer ou privar de conteúdo real a liberdade acadêmica, a autonomia universitária ou, em geral, os direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou como justificativa para praticar ou tolerar atos contrários às normas peremptórias do direito internacional. A aplicação da legislação de segurança nacional, das regras de contraterrorismo e, em geral, de qualquer ação das forças de segurança nos campi deve cumprir os padrões de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e necessidade.

PRINCÍPIO VII

RESTRICÇÕES E LIMITAÇÕES À LIBERDADE ACADÊMICA

Os Estados são obrigados a criar um ambiente favorável à participação nas instituições de ensino superior, bem como à pesquisa, ao debate e à divulgação de conhecimento acadêmico. Essa disposição não deve limitar os espaços de cooperação entre o setor público e a academia no desenvolvimento de pesquisas e outros projetos para fins públicos.

A liberdade acadêmica exclui expressamente qualquer propaganda a favor da guerra ou da defesa do ódio contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas por qualquer razão, incluindo de nacionalidade, étnica, racial, religiosa, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou qualquer outra que constitua incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal. Qualificar um discurso como propaganda a favor da guerra ou da defesa do ódio exigirá o cumprimento rigoroso do teste de limiar contido no Plano de Ação Rabat das Nações Unidas.

Qualquer interferência na liberdade acadêmica deve atender aos requisitos de legalidade, finalidade jurídica, adequação, necessidade e proporcionalidade de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em uma sociedade democrática, que constituem uma proteção contra possíveis arbitrariedades por parte das autoridades dentro e fora das instituições acadêmicas, de acordo com as disposições das normas interamericanas. Restrições à liberdade acadêmica não devem perpetuar preconceitos ou promover a intolerância.

O credenciamento profissional, os exames estatais e outras formas de licenciamento desempenham um papel crucial na garantia da qualidade das instituições de ensino superior. No entanto, esses procedimentos não podem ser usados para prevenir ou retaliar contra conteúdo acadêmico legítimo. Os requisitos legais ou regulatórios excessivos para a operação, supervisão, sanção ou avaliação da qualidade das instituições acadêmicas destinadas a retaliar ou limitar a conduta acadêmica de forma incompatível com o Princípio III constituem uma violação da liberdade acadêmica.

As restrições ilegítimas à liberdade acadêmica podem ser geradas por atos ou omissões de agentes estatais, grupos de poder ou indivíduos, e podem vir de atores das próprias instituições acadêmicas.;

PRINCÍPIO VIII

PROIBIÇÃO DA CENSURA E EXCEPCIONALIDADE DO EXERCÍCIO PUNITIVO ESTATAL

A imposição de restrições pelo estado à pesquisa, discussão ou publicação de determinados temas, bem como a imposição de restrições ao acesso a publicações, bibliotecas ou bancos de dados físicos ou online, constituem censura prévia, expressamente proibida no artigo 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e contrária ao direito à educação nos termos do artigo 13 do Protocolo de San Salvador.

Qualquer medida estatal destinada a impor limitações discricionárias ou incentivar tabus em relação a qualquer campo de conhecimento, pessoas, ideias ou qualquer aspecto reconhecido no âmbito da proteção descrita no Princípio III é contrária à liberdade acadêmica e aos direitos com ela interdependentes.

A aplicação de processos administrativos ou disciplinares em instituições ou pessoas no exercício da liberdade acadêmica, bem como a imposição de sanções subsequentes de natureza trabalhista ou civil, devem ocorrer sob a aplicação de regras mínimas de transparência, devido processo legal, garantias judiciais e não discriminação, devendo ser baseada em critérios que atendam aos requisitos de legalidade, propósito legítimo no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adequação, necessidade e proporcionalidade sob os preceitos de uma sociedade democrática. Nesse sentido, a imposição de restrições contra as críticas por parte de membros da comunidade acadêmica em relação às instituições de ensino superior ou ao sistema educacional é contrária à liberdade acadêmica, bem como contra decisões pessoais de candidatura a cargos distantes das posições oficiais das instituições de ensino superior das quais faz parte, que não atendem a esses critérios.

O uso do direito penal para punir as pessoas que exercem sua liberdade acadêmica é incompatível com as proteções do sistema interamericano desse direito. Qualquer interferência do Estado para sancionar a possível prática de um ato ilícito por uma pessoa que esteja no legítimo exercício de sua liberdade acadêmica deve ser analisada com especial cautela, pesando a este respeito a extrema gravidade da conduta exibida pelo potencial autor, a intenção com que agiu, as características do dano injustamente causado e outros elementos que destacam a necessidade absoluta de utilizar, de forma verdadeiramente excepcional, o exercício do poder punitivo do Estado;

Os Estados devem presumir a boa-fé das opiniões e informações divulgadas por membros da comunidade acadêmica geradas a partir da participação em processos de pesquisa sob a aplicação de qualquer um dos métodos científicos aceitos pela comunidade acadêmica.

PRINCÍPIO IX

PROTEÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA AÇÕES OU OMISSÕES DE INDIVÍDUOS

O dever de garantia dos Estados também inclui a imposição de medidas para prevenir, investigar e punir violações da liberdade acadêmica por indivíduos e responder aos riscos diferenciados devido aos critérios suspeitos de discriminação indicados no Princípio III, incluindo, entre outros, a adoção de protocolos assistenciais, investigação e punição da violência sexual e assédio, bem como violência contra a mulher ou violência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero e outras formas de opressão ou discriminação, e a criação ou promoção de mecanismos de revisão externa e independente de decisões sancionadas ou meritocráticas de instituições acadêmicas. De qualquer forma, a concepção e aplicação desses protocolos deve ter foco na não vitimização e avanço contrário à aplicação de padrões socioculturais baseados em premissas de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos gêneros ou papéis estereotipados para homens e mulheres que legitimam a violência contra a mulher;

PRINCÍPIO X

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista as obrigações internacionais sobre o direito à educação em direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação, os Estados devem adotar medidas, incluindo planos nacionais, para garantir que todos recebam educação em direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, e que as instituições de ensino públicas e privadas desenvolvam currículos e programas para garantir a educação em direitos humanos de forma interdisciplinar e em todos os ciclos educacionais com perspectiva de igualdade de gênero e interseccionalidade, garantindo também uma educação sexual integral.

A liberdade de expressão e a liberdade acadêmica devem ser protegidas no que tange conteúdo relativo a tais assuntos, sem perseguir aqueles que os ensinam, nem estabelecer restrições discriminatórias às pessoas em condições vulneráveis. Além disso, os Estados têm o dever de promover e implementar a concepção e implementação de programas educacionais abrangentes que promovam uma cultura de direitos humanos, se opondo a todos os preconceitos e práticas que defendam, promovam ou instiguem a discriminação contra pessoas e grupos em situações de vulnerabilidade especial ou discriminação histórica. Os Estados devem garantir que todos os seus funcionários recebam treinamento em direitos humanos de forma programática e contínua.

PRINCÍPIO XI

ACESSO À INFORMAÇÃO

Quando membros da comunidade acadêmica ou qualquer outra buscam acesso a estatísticas, bancos de dados e outras informações mantidas pelo Estado, o fazem no exercício de seu direito fundamental de acesso à informação pública em relação ao direito à liberdade acadêmica e a todos os direitos humanos relacionados. Os Estados são obrigados a garantir o exercício desse direito por meio de resposta rápida e adequada aos pedidos de informação, divulgação proativa e acesso público, livre e oportuno a estatísticas, bancos de dados e outras fontes relevantes para o desenvolvimento da atividade acadêmica. Este Princípio apenas admite restrições excepcionais que devem ser estabelecidas antecipadamente em lei e serem necessárias e proporcionais para cumprir propósitos legítimos no âmbito das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

PRINCÍPIO XII

INTERNET E OUTRAS TECNOLOGIAS

Todos têm o direito de realizar suas atividades acadêmicas por qualquer meio e forma. Dada a natureza essencial da Internet e outras tecnologias para acesso e gozo do direito à educação, ao conhecimento e à liberdade de buscar, receber, disseminar e trocar ideias e opiniões por meio de salas de aula, instituições, bibliotecas ou bancos de dados virtuais ou modalidades de educação a distância ou online, entre outros, os Estados devem estabelecer medidas para avançar na garantia do acesso universal à Internet, à eliminação da divisão digital e ao uso dessas tecnologias pela comunidade acadêmica. Além disso, o respeito à liberdade acadêmica implica, entre outras coisas, que os Estados se abstenham de estabelecer censura ou limitações arbitrárias sobre o funcionamento da Internet ou do conteúdo nela circulante, e de interferir indevidamente no desenvolvimento de atividades acadêmicas em espaços virtuais, observados no Princípio VII. A digitalização dos serviços acadêmicos e o uso de tecnologias devem ser avaliados em termos de suas implicações em direitos humanos. As instituições de ensino superior devem realizar análises de risco de violações de direitos humanos em qualquer tecnologia que projetar, usar ou implementar.

Plataformas que servem como intermediários para acesso a conteúdo decorrente da aplicação de métodos científicos aceitos pela comunidade acadêmica podem contribuir para a garantia do direito à liberdade acadêmica através de: i) transparência nos critérios de classificação para resultados das pesquisas; ii) ponderação do escopo da personalização dos resultados quando evidências científicas sólidas estão disponíveis sobre o assunto consultado; iii) promover a diversidade geográfica, racial, de gênero e de orientação sexual entre os indivíduos

responsáveis pela programação; e iv) fortalecer o diálogo com a comunidade acadêmica para aproveitar o potencial da internet na disseminação do conhecimento.

PRINCÍPIO XIII

DEVER DE PRINCIPAL GARANTIDOR, DA CONCORDÂNCIA PLURAL E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

Os Estados têm a obrigação de neutralidade em relação aos conteúdos derivados das atividades da comunidade acadêmica e são os principais garantidores do direito à liberdade acadêmica. Além de garantir uma ampla e diversificada oferta pública de ensino superior, os Estados devem facilitar o atendimento gratuito e voluntário de instituições de ensino superior privadas como uma manifestação legítima do direito à liberdade de associação. Garantir o direito à ideologia das universidades privadas é um compromisso do Estado com o pluralismo.

Instituições de ensino superior privadas devem buscar e proteger o pluralismo e a diversidade de perspectivas dentro de suas respectivas comunidades acadêmicas; dar ampla divulgação aos Princípios e valores que norteiam suas atividades acadêmicas e compartilhar com sua comunidade acadêmica com antecedência e explicitamente as questões que contradizem abertamente sua identidade. Os Estados, por meio da lei, estabelecerão o escopo e os limites do direito à liberdade de associação para instituições privadas de ensino superior, bem como os requisitos mínimos que regem à sua qualidade, à garantia dos direitos humanos e à proteção da democracia, de acordo com as normas e padrões internacionais e em harmonia e complementaridade com os atuais Princípios da Liberdade Acadêmica.

PRINCÍPIO XIV

PROTEÇÃO DA MOBILIDADE E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A liberdade acadêmica inclui a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias de todos os tipos, independentemente das fronteiras nacionais. Sendo o intercâmbio acadêmico internacional, incluindo conferências, pesquisas, intercâmbios e reuniões acadêmicas, aspectos fundamentais da vida acadêmica e expressões necessárias de liberdade acadêmica, os Estados não devem arbitrariamente impedir as pessoas de cruzarem suas fronteiras, a fim de limitar ou impedir o intercâmbio transfronteiriço ou o fluxo de ideias, a coleta de informações para fins acadêmicos e promover a mobilidade acadêmica e a cooperação internacionais.

A liberdade acadêmica também inclui a liberdade de buscar o exílio no exterior, solicitar e processar pedidos de refugiados ou asilo por acadêmicos e cientistas com base em assédio pessoal, religioso, étnico ou político contra o governo e perseguição motivada pela negação científica por atores estatais ou privados.

PRINCÍPIO XV

DIÁLOGO INCLUSIVO NA ESTRUTURA DO ENSINO SUPERIOR

Os Estados têm a obrigação de promover espaços de diálogo entre todas as partes interessadas e envolvidas na atividade acadêmica, a fim de promover o debate sobre o respeito e garantia da liberdade acadêmica e a implementação desses Princípios.

PRINCÍPIO XVI

DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO

Estados e instituições de ensino superior devem adotar medidas afirmativas, dentro de suas capacidades, visando a efetiva implementação dos referidos Princípios, com terceiros e indivíduos relacionados à pesquisa e atividade acadêmica tendo também o dever de direcionar suas ações e processos a esses Princípios.

Ações dos Estados voltadas para a produção de dados oficiais e informações sobre a situação da liberdade acadêmica, a troca de informações atualizadas sobre o progresso, pendências e melhores práticas facilitam o monitoramento do dever de implementação. Também contribui para esse dever os Estados concederem autorização para visitas de organizações internacionais especializadas que possam rever in loco as condições da liberdade acadêmica, e a participação e promoção de fóruns multilaterais, entre outros.

O cumprimento e o dever de implementação desses Princípios devem ser realizados de acordo com uma interpretação em conformidade com às justas demandas de uma sociedade democrática. A este respeito, a natureza privada de uma instituição de ensino superior não pode ser invocada a fim de suprimir, distorcer ou privar de conteúdo real o direito de liberdade acadêmica e os Princípios que dela derivam.